



MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE PODERÁ SER ADOTADO PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor — SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor — PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização — CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor — CONDECON e institui o Fundo Municipal da Defesa dos Direitos Difusos — FMDD, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor — SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, do art. 106 da Lei nº 8.078/90 — Decreto nº 861/93.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor — SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor — SMDC;
- II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização — CMPN;



E903EF6A54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V — fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

VI — incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII — desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44, da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV — solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

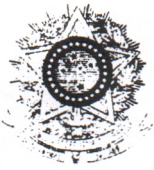
Art. 6º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;



E903EF6A54



Art. 15. As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN

Art. 16. Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização, destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei na 8.078/90.

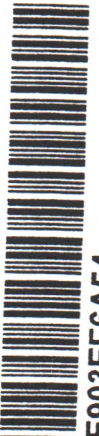
Art. 17. A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Entidades privadas de defesa do consumidor legalmente constituídas;
- VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de defesa do consumidor existentes no Município).

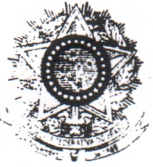
Art. 18. Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes seros nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 2 anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta Lei.

Art. 19. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20. A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.



E903EF6A54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Executivo do PROCON;

II - o Representante do Ministério Público da Comarca;

III - organismos de representação das entidades comerciais e industriais;

IV - um Representante da Secretaria de Educação;

V - um Representante da Vigilância Sanitária;

VI - um Representante da Secretaria de Finanças e Fazenda;

VII - um Representante da Secretaria de Agricultura;

VIII - três Representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.



E903EF6A54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31. Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.



E903EF6A54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes, located in the right-hand side of the page.

Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.doc



E903EF6A54